

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

- I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;**
- II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.**

O art. 1º, § 1º, define organização criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, mesmo informalmente, visando obter vantagens, direta ou indiretamente, por meio de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional. Para ser considerada organização criminosa, são necessários requisitos cumulativos. Sem eles, não podemos classificar como tal. Nota-se que é necessária a associação de no mínimo quatro pessoas, sendo que três ou menos não preencheriam esse requisito, podendo configurar outros crimes, dependendo do caso. Também é importante mencionar que a organização deve buscar alguma vantagem, não necessariamente patrimonial. A vantagem buscada será sempre ilícita, pois depende da prática de infrações penais. A vantagem deve ser obtida através da prática de infração penal com pena máxima superior a quatro anos ou que seja de caráter transnacional, abrangendo crimes e contravenções penais, contanto que se enquadrem nesses requisitos.

O Art. 1º, § 2º da Lei declara que suas disposições se aplicam também a infrações penais descritas em tratados ou convenções internacionais, quando iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, e reciprocamente; e a organizações terroristas, definidas como aquelas voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente estabelecidos. Mesmo que não se enquadre no conceito do art. 1º, § 1º, a Lei n.º 12.850/2013 se aplica extensivamente, especialmente no que diz respeito aos seus meios de obtenção de provas. Para o inciso I, além da infração penal prevista em tratado ou convenção internacional, a conduta deve ser internacional. Quanto ao inciso II, os atos de terrorismo são definidos pela Lei n.º 13.260/2016, alinhado ao dispositivo em análise, aplica-se a Lei n.º 12.850/13 para a investigação, processo e julgamento dos crimes previstos na Lei ORCRIM.

O crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/13, implica em promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, sendo penalizado com reclusão de 3 a 8 anos e multa. Transformado em hediondo pelo Pacote Anticrime, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, pode envolver uma associação de quatro ou mais pessoas com objetivos de obtenção de vantagens através de infrações penais hediondas, como o delito de furto qualificado pelo emprego de explosivo. Contudo, a classificação de hediondo aplica-se apenas à organização criminosa direcionada à prática de crimes hediondos ou equiparados, enquanto outras formas de associação, como a associação criminosa (CP, art. 288) e a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A), não são classificadas como hediondas, salvo a associação para a prática de genocídio (Lei n. 2.889/56), considerada hedionda por força da legalidade.

**Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.**

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.